



O fornecimento de calor por parte de um condomínio aos seus membros está sujeito ao IVA

Com efeito, esta atividade económica não está abrangida pela isenção, prevista na Diretiva IVA, aplicável à locação de bens imóveis

A WEG Tevesstraße, um condomínio composto por uma sociedade de responsabilidade limitada, por uma autoridade pública e por um município, explora, num terreno pertencente aos seus membros, uma central de cogeração. A eletricidade produzida é fornecida pela WEG Tevesstraße a uma empresa de distribuição de energia, mas o calor produzido é fornecido aos seus membros.

No que se refere ao fornecimento de calor, a Finanzamt Villingen-Schwenningen (Autoridade Tributária de Villingen-Schwenningen, Alemanha) recusou ¹ proceder à dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) pago a montante no âmbito da aquisição e da exploração da central de cogeração por o fornecimento de calor efetuado pelo condomínio aos seus membros ser, em conformidade com a Lei alemã do Imposto sobre o Volume de Negócios, uma operação isenta de IVA.

O Finanzgericht Baden-Württemberg (Tribunal Tributário do *Land* de Bade-Wurtemberg, Alemanha), junto do qual a WEG Tevesstraße interpôs recurso, submeteu ao Tribunal de Justiça a **questão** de saber **se a Diretiva IVA ² se opõe a uma legislação nacional que isenta de IVA o fornecimento de calor por parte de um condomínio aos seus membros.**

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde afirmativamente.

O Tribunal de Justiça indica, antes de mais, que a **Diretiva IVA é aplicável ao caso vertente e que o fornecimento de calor em causa constitui uma entrega de um bem, em princípio, sujeita a IVA.**

A este respeito, o Tribunal de Justiça realça, designadamente, que o fornecimento de calor por parte da WEG Tevesstraße constitui uma atividade económica. Com efeito, por um lado, afigura-se que os seus membros pagam uma contrapartida em função do seu consumo individual e, por outro, que é indiferente que esta atividade vise ou não a obtenção de lucros e, admitindo que estão em causa funções conferidas pela legislação nacional, tal circunstância não é, em si mesma, pertinente para efeitos da qualificação como atividade económica.

O Tribunal de Justiça observa, em seguida, que **a disposição da Diretiva IVA, segundo a qual os Estados-Membros isentam de IVA «a locação de bens imóveis» não permite isentar de IVA o fornecimento de calor efetuado por um condomínio aos seus membros, como faz a Lei alemã do Imposto sobre o Volume de Negócios.**

¹ Em contrapartida, para a parte relativa à produção de eletricidade, a Finanzamt Villingen-Schwenningen aceitou a dedução do IVA pago a montante.

² Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1), conforme alterada pela Diretiva 2009/162/UE do Conselho, de 22 de dezembro de 2009 (JO 2010, L 10, p. 14) (a seguir «Diretiva IVA»).

Com efeito, a isenção prevista na Diretiva IVA explica-se pelo facto de a locação de bens imóveis, embora seja uma atividade económica, constituir habitualmente uma atividade relativamente passiva, que não gera um valor acrescentado significativo.

Ora, quando fornece o calor, a WEG Tevesstraße procede a uma simples venda de um bem corpóreo que é fruto da exploração de outro bem corpóreo, este certamente imóvel, sem no entanto atribuir aos adquirentes do calor, a saber, os seus membros, o direito de ocuparem um imóvel, no caso concreto a central de cogeração, e de excluïrem qualquer outra pessoa do benefício desse direito.

O Tribunal de Justiça acrescenta ainda que a isenção de IVA aplicável ao fornecimento de calor efetuado por um condomínio aos seus membros, conforme prevista na Lei alemã do Imposto sobre o Volume de Negócios, não pode ser justificada por uma declaração do Conselho e da Comissão inscrita numa ata de uma sessão do Conselho de 1977³, segundo a qual os Estados-Membros podem prever tal isenção. Com efeito, nem a diretiva anterior à atual Diretiva IVA, nem esta contém o menor indício que permita concluir que essa declaração tenha encontrado a sua expressão nestas disposições.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

³ Ata n.º 7 da sessão do Conselho da União Europeia de 17 de maio de 1977 relativa ao artigo 13.º da Sexta Diretiva.